



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13629.000677/2001-00
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.211
RECURSO Nº : 126.315
RECORRENTE : TRANSPORTADORA BORGES E LOPES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE/SIMPLES – EXCLUSÃO.

É vedada a opção ao SIMPLES a empresa cujo titular ou sócio tenha
débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, em
conformidade com o inciso XVI, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA
HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES E LUIS
ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o
Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente
o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.315
ACÓRDÃO Nº : 302-36.211
RECORRENTE : TRANSPORTADORA BORGES E LOPES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 235.922, de 02/10/00, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Coronel Fabriciano, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas e/ou titular ou sócio com débitos inscritos na dívida ativa da União ou junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vedadas, de acordo com os incisos XV e XVI do art 9º, da Lei nº 9.317/96, de optar pelo referido sistema tributário.

A interessada apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES junto à Delegacia da Receita Federal emitente, que se manifestou pela improcedência do pleito, alegando que há sócio da empresa com pendência junto à PFN.

Inconformada com a situação, a empresa apresentou em sua defesa impugnação (fls. 01 à 15) confessando o débito e alegando que, conforme orientação, a dívida foi parcelada e que já realizou pagamentos conforme DARFs anexos.

Na decisão de primeira instância, comprovada a irregularidade do sócio, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES, através do Acórdão DRJ/JFA nº 1.863, de 27/08/02, assim ementado:

“EXCLUSÃO DO REGIME.

Na falta de comprovação de regularidade da empresa e/ou sócios perante a PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES

Solicitação indeferida.”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações e anexando cópia de Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União (fls. 25 e 26), que leio em sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.315
ACÓRDÃO Nº : 302-36.211

VOTO

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser admitido.

Trata-se o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento legal no art 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19/01/99, que estabelece, *verbis*:

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Analisando o processo em epígrafe, constata-se a infração do inciso XVI, do artigo 9º da supracitada Lei, sob o fundamento de que as pessoas jurídicas e/ou titular ou sócio com débitos inscritos na dívida ativa da União ou junto ao INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, débito esse confesso às fls. 01 do processo, não podem optar pelo SIMPLES, impossibilitando a sua manutenção no referido sistema.

No que se refere à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, posiciono-me de acordo com os fundamentos que tem dado suporte às decisões proferidas pelo Segundo Conselho de Contribuintes, onde a matéria já foi amplamente discutida e pela jurisprudência por ele consolidada, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator